CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia –
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº ____2023

Dispõe sobre PARECER acerca do Projeto de Lei nº 30/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

A Presidência da Câmara deste Poder Legislativo Municipal, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei PLO 30/2023 - Projeto de Lei Ordinário Dispõe sobre a implantação da Cédula de Identidade Funcional para a Guarda Civil Municipal de Paulo Afonso, e dá outras providências", de autoria do **Chefe do Executivo**

O Projeto de Lei tem objetivo principal de garantir a segurança dos Guardas Civis Municipais fora do horário de expediente através da Identidade Funcional como documento oficial dos servidores, assim proporcionando maior segurança para os membros da corporação

Alega o autor :

> **“ necessidade de regulamentar funcionamento da Guarda Civil Municipal de Paulo Afonso-BA, de forma a garantir melhor vigilância e segurança no Município, assim, cumprindo o que está disposto na Lei Federal de n°. 12.037, de 10de Outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando artigo 5°, inciso LVIII da Constituição Federal e na Lei Federal de n°. 13.022 de 08 de agosto de 2014 que é o Estatuto Geral das Guardas Municipais”**

É propicio observar que:

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei. Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Lei Orgânica do Município:

Art. 44 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de requerimento articulado, subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) do total de número de eleitores do Município

Portanto, é válida a iniciativa do Chefe do Executivo para propor Leis.

Há que se observar ainda a PORTARIA MJSP Nº 367, DE 5 DE MAIO DE 2023"Dispõe sobre a padronização do documento de identificação funcional para as Guardas Municipais.", publicada em 08/05/2023 pelo Ministro Flávio Dino.

O 30, incisos I e II da Constituição estabelece a competência exclusiva dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

O poder público municipal encontra respaldo constitucional para a criação das Guardas Municipais no artigo 144, o qual trata da Segurança Pública, no §8º o qual preconiza: "Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei."

CONCLUSÃO

A -) OPINAMOS pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

B -) OPINAMOS pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE , nos termos do que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município

C -) OPINAMOS pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito

É O Parecer:

Ver. Pedro Macário Neto
-Presidente-

Ver. Paulo Gomes de Queiroz Júnior
-Relator-

Ver. Jean Roubert Félix Netto
-Membro-